



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.509 - SP (2010/0172403-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LUCAS PAMPANA BASOLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALYSON DE SOUSA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SUBTRAÇÃO DE BEM DE VALOR ÍNFIMO. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O pleito de aplicação do princípio da insignificância não foi debatido pelo Tribunal *a quo*, circunstância que, a princípio, impediria o conhecimento da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Contudo, nos casos de patente ilegalidade, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do réu, mormente se já responde a outras ações penais, o que não ocorre na hipótese dos autos.

4. *In casu*, o paciente tentou subtrair de um estabelecimento comercial 2 "bermudas jeans", avaliadas em R\$ 85,98 (oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sendo que os referidos bens foram restituídos à vítima.

5. O valor ínfimo da *res furtiva*, que resultou inteiramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperada, não tem repercussão na esfera penal, daí porque a conduta encetada, ante a inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, deve ser considerada como abrangida pelo princípio da insignificância.

6. Assim, como medida de política criminal, há que se afastar a tipicidade penal, porquanto o bem jurídico não chegou a ser lesado, inexistindo qualquer proporcionalidade entre a ausência de gravidade da conduta do agente e o rigor da intervenção estatal.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a ação penal proposta em desfavor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu
(Desembargador Convocado do TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.509 - SP (2010/0172403-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LUCAS PAMPANA BASOLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALYSON DE SOUSA SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ALYSON DE SOUSA SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em virtude da subtração de duas "bermudas jeans", avaliadas em R\$ 85,98 (oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) do estabelecimento comercial denominado "Mega Modas".

Irresignada, a Defesa impetrou o *writ* originário, o qual foi denegado, nos termos da seguinte ementa (fl. 10):

"Habeas corpus. Trancamento de ação penal por ausência de justa causa. Princípio da Insignificância. Análise profunda do material probatório. Impossibilidade do pedido no estreito âmbito do writ. Ordem denegada."

No presente *mandamus*, aduz o impetrante que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, posto que o Tribunal a *quo* não reconheceu a atipicidade da conduta diante da incidência do princípio da insignificância.

Postula, em razão disso, seja reconhecida a mencionada atipicidade, determinando-se o trancamento da ação penal.

O Exmo. Senhor Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) deferiu a liminar pleiteada, especificamente para suspender o trâmite do processo na origem, até o julgamento de mérito deste *habeas corpus* (fls. 18/22).

Informações prestadas (fls. 33/77).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 81/87).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, em 14.2.11, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.509 - SP (2010/0172403-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LUCAS PAMPANA BASOLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALYSON DE SOUSA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SUBTRAÇÃO DE BEM DE VALOR ÍNFIMO. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O pleito de aplicação do princípio da insignificância não foi debatido pelo Tribunal *a quo*, circunstância que, a princípio, impediria o conhecimento da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Contudo, nos casos de patente ilegalidade, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do réu, mormente se já responde a outras ações penais, o que não ocorre na hipótese dos autos.

4. *In casu*, o paciente tentou subtrair de um estabelecimento comercial 2 "bermudas jeans", avaliadas em R\$ 85,98 (oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sendo que os referidos bens foram restituídos à vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O valor ínfimo da *res furtiva*, que resultou inteiramente recuperada, não tem repercussão na esfera penal, daí porque a conduta encetada, ante a inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, deve ser considerada como abrangida pelo princípio da insignificância.

6. Assim, como medida de política criminal, há que se afastar a tipicidade penal, porquanto o bem jurídico não chegou a ser lesado, inexistindo qualquer proporcionalidade entre a ausência de gravidade da conduta do agente e o rigor da intervenção estatal.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a ação penal proposta em desfavor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.509 - SP (2010/0172403-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LUCAS PAMPANA BASOLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALYSON DE SOUSA SANTOS

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR:

O pleito expõe a tese da atipicidade da conduta diante da incidência do princípio da insignificância.

De início, não se ignora que esta Corte Superior tem considerado não ser possível o conhecimento de *habeas corpus* quando não apreciada a questão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância. Todavia, no caso concreto, diante dos elementos apresentados nos autos, excepciona-se tal entendimento, pois patente o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente, merecendo a concessão da ordem de ofício, a teor do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

À propósito, nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO DE UMA CALÇA JEANS AVALIADA EM R\$ 59,90. BEM RECUPERADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DECLARAR ATÍPICA A CONDUTA PRATICADA, COM O CONSEQÜENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O Tribunal Estadual não examinou a tese de aplicação do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da insignificância, assim, a análise por este Superior Tribunal das teses aventadas no presente writ importaria em reprovável supressão de instância. Precedentes do STJ.

2. Todavia, considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, uma vez que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância.

3. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

4. Tem-se que o valor do bem furtado pela paciente, além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da tipicidade material. Ademais, mostra-se de todo aplicável o postulado permissivo, visto que a res furtiva se restringiu a uma calça jeans no valor de R\$ 59,90 e que foi restituído à vítima.

5. Prejudicado o pedido de cassação do acórdão do Tribunal a quo no que se refere ao deferimento da produção antecipada de prova testemunhal.

6. Parecer pela denegação da ordem.

7. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar atípica a conduta praticada, com o consequente trancamento da Ação Penal. (HC 167.813/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21.10.10, DJe 16.11.10)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Confira-se:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA COISA FURTADA QUE SUPERAVA O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – Não se pode considerar irrelevante o furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 360,00, valor que, à época dos fatos, superava o salário mínimo então vigente.

III - Após o cumprimento de pena pelo delito de tráfico de drogas, o paciente furtou bicicleta avaliada em valor superior ao salário mínimo, comportamento que não pode ser considerado insignificante e demonstra a necessidade da tutela penal.

IV – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

V – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

VI – Ordem denegada. (HC 108117, Relator Ministro Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.11, DJe 22.6.11)

Neste sentido: HC 108528, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 21.6.11; HC 106068, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14.6.11 e HC 96852, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 1º.2.11.

Este Sodalício, seguindo a mesma orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em concurso de agentes.

Em conformidade:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BENS DE VALOR ÍNFIIMO. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto, no qual não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a contumácia delitiva do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto a tipicidade formal e subjetiva, quanto a tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, pois registra antecedentes penais, sendo evidente a sua propensão a prática de furtos, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* denegado. (HC 203.545/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16.6.11, DJe 1º.8.11)

De igual modo, HC nº 169.516 - SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 05/04/2011; HC 196.132/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 10.5.11, DJe 1º.8.11.

Outrossim, é evidente que a aplicação do mencionado princípio privilegia o entendimento de que o Estado, no exercício da função judicante penal, deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão relevante ao bem jurídico tutelado, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas, não só no seu sentido econômico ou em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem, mas, também, as que impliquem a desnecessária mobilização de máquina custosa e complexa, como é o aparato do Poder Judiciário.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado, no caráter favorável atribuído às circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e nas suas consequências jurídicas e sociais.

No caso em apreço, narra a inicial acusatória que o paciente tentou subtrair de um estabelecimento comercial 2 "bermudas jeans", avaliadas em R\$ 85,98 (oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sendo que os referidos bens foram restituídos à vítima.

Conclui-se que, o valor ínfimo da *res furtiva*, que resultou inteiramente recuperada, não tem repercussão na esfera penal, daí porque a conduta encetada, ante a inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, deve ser considerada como abrangida pelo princípio da insignificância.

Portanto, como medida de política criminal, há que se afastar a tipicidade penal, porquanto o bem jurídico não chegou a ser lesado, inexistindo qualquer proporcionalidade entre a ausência de gravidade da conduta do agente e o rigor da intervenção estatal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DA RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDOTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A conduta perpetrada pelo Paciente – tentativa de furto de 03 (três) caixas de refil Gillette, 01 (um) frasco de loção bloqueadora solar Nívea e 01 (um) frasco de loção bloqueadora solar Red Apple, bens avaliados no total em R\$ 73,95 (setenta e três reais e noventa e cinco centavos) – insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.
2. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e por não ter causado maiores consequências danosas.
3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, absolver o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta. (HC 222.986/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.3.12, DJe 3.4.12)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. PREJUÍZO À VÍTIMA NÃO EVIDENCIADO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA.

- I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.
- II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.
- III. Hipótese em que os bens subtraídos possuem importância reduzida, devendo ser ressaltada a condição econômica do sujeito passivo, tendo este recuperado, inclusive, as mercadorias furtadas, inexistindo, portanto, repercussão social ou econômica da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Embora o valor da res furtiva não seja parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, in casu, as circunstâncias e o resultado do crime demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual se reconhece a hipótese de delito de bagatela.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeiro grau que rejeitou a exordial acusatória, pela atipicidade da conduta atribuída ao réu.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 208.352/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14.10.11, DJe 14.10.11)

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE BEM DE VALOR ÍNFINO. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de tentativa de furto de uma máscara de tratamento capilar da marca Dove, avaliada em R\$ 8,95 (oito reais e noventa e cinco centavos), integralmente restituída à vítima, que não logrou prejuízo algum, seja com a conduta do acusado, seja com a consequência dela, mostrando-se despicienda a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico mostrou-se absolutamente irrelevante.

3. Embora a ação do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado.

4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal, dada a ausência de justa causa para a sua deflagração, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atipicidade da conduta imputada. (HC 204.982/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16.8.11, DJe 30.8.11)

Assim também o Supremo Tribunal Federal:

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II – In casu, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Isso porque, além da inexpressividade econômica do valor contido na carteira da vítima (R\$ 1,80), deve-se destacar que o bem foi restituído, de modo que da conduta do agente não adveio nenhum prejuízo relevante à vítima ou à sociedade. III – Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta. (HC 111.096/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 24.4.12, DJe 15.5.12)

Ademais, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, e acostadas aos autos às fls. 76/77, não constam outras ocorrências policiais ou ações penais em curso na folha de antecedentes criminais do paciente.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Concedo a ordem, de ofício, para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a ação penal proposta em desfavor do paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0172403-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.509 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13022009

990100346067

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS PAMPANA BASOLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALYSON DE SOUSA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.